



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089644-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente GEFERSON FRANÇA DOS SANTOS e Impetrante JANAINA CAVALCANTI DA SILVA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23087

HABEAS CORPUS Nº 2089644-46.2025.8.26.0000

COMARCA: Santo André

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Janaína Cavalcanti da Silva Macedo* (Advogada)

PACIENTE: **Geferson França dos Santos**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Janaína Cavalcanti da Silva Macedo*, em favor de **Geferson França dos Santos**, objetivando o relaxamento da prisão, em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Relata a impetrante que o paciente “teve sua prisão em flagrante decretada em 19/12/2024, convertida em prisão preventiva em 20 de dezembro de 2024, ficando recolhido por até a data de 08 de Janeiro quando foi beneficiado pela Revogação de Prisão, concedida pela MM. Juízo” (sic), no entanto, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, para cassação da referida decisão (de concessão da liberdade provisória a **Geferson**), bem como medida cautelar inominada, para atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido

estrito.

Informa que, por decisão proferida nos autos da medida cautelar, foi deferida liminar, para decretar a prisão preventiva do paciente e o mandado restou cumprido em 07/03/2025.

Sustenta que “o **prazo máximo** previsto para a **oferecimento da denúncia** em tese encontra-se esgotado, gerando o constrangimento ilegal sofrido pelo Réu e objeto do presente requerimento. De fato, o excesso de prazo torna a prisão ilegal e acarreta o seu relaxamento, desde que tal excesso seja injustificado e que não provenha de diligência requerida pela defesa” (sic – sem destaque no original).

Afirma que “tal excesso não foi provocado pela defesa, não há justo motivo para a manutenção da prisão, sendo apenas um réu, não havendo assim complexidade no procedimento que fundamente a prisão, pois não há perícia a ser realizada. **Logo, a contrário sensu, quando o retardamento é ocasionado pelo Estado, a soltura do acusado se faz mister.**” (sic)

Alega que, como é cediço, “a prisão provisória, por se medida odiosa, coarcta, ainda mais, o status libertatis do réu, e, por isso mesmo, sempre que estiver preso em caráter provisório, não só o procedimento informativo deve ficar concluído em diminuto espaço de tempo, como também a instrução criminal deve tramitar com celeridade. Daí as regras dos arts. 10 e 46 do CPP” (sic), concluindo que o “exercício do poder punitivo do Estado só é legítimo quando as regras do jogo são respeitadas. Assim, a excepcionalidade da prisão preventiva encontra-se alinhada ao princípio da razoável duração do processo, de modo que o respeito aos prazos legais é imperativo de observância obrigatória pelo

Estado.” (sic)

Deste modo, “*requer que seja concedida a ordem de habeas corpus, em favor do paciente **liminarmente**, diante a inobservância do prazo previsto no art. 10 e 46 do CPP, a prisão preventiva torna-se ilegal, abrindo, portanto, para a defesa a possibilidade de manejo de pedido de relaxamento da prisão, direcionado tanto ao juízo competente para julgamento quanto ao Tribunal, através de Habeas Corpus requer o competente relaxamento da prisão para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o mesmo por ofensa aos prazos processuais, expedindo-se, imediatamente, Alvará de Soltura*” (sic).

Relatei.

De início, insta consignar que o presente *habeas corpus* foi distribuído a este Relator em 26/03/2025, às 16h47 (fl. 50).

O *writ* está **prejudicado**.

Isso porque, em consulta ao *e-Saj*, verificou-se que, no dia 28/03/2025, às 14h04, o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe, por seis vezes, em continuidade delitiva, a prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 4º-B, do Código Penal, *litteris*:

“(…) *Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2024, por volta das 10h44min, na Travessa Diana, 43, Centro, nesta comarca, GEFERSON FRANÇA DOS SANTOS, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras duas pessoas não identificadas, subtraiu, por seis vezes, mediante fraude com*

o uso de dispositivo informático conectado à rede de computadores, o valor total de R\$1.376,31 (mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), em prejuízo de Josefa Maria da Conceição.

Segundo o apurado, o denunciado, previamente conluiado com duas mulheres ainda não identificadas, criaram um estratagema próprio para reduzir a atenção de potenciais vítimas que transitassem pelo palco dos fatos, permitindo-lhes a subtração de valores. A tanto as duas mulheres permaneciam postadas atrás de uma caixa de papelão, sobre a qual jaziam três forminhas de bolo e, dentro de uma delas havia uma bolinha. Assim, propunham à vítima um jogo em que, caso acertasse onde a bolinha estaria após um breve embaralhamento das forminhas, seria premiada com importe em dinheiro.

Por ocasião dos fatos, propuseram à ofendida Josefa, que caminhava pela via, o citado jogo, com a promessa de um prêmio de R\$100,00.

Anuindo à proposta, a vítima participou e ganhou o jogo.

Contudo, foi-lhe dito que, para obter a premiação, deveria pagar uma taxa de R\$20,00, utilizando-se de um cartão bancário.

Para que a ofendida efetuasse o pagamento, o denunciado, que até então a tudo observava,

aproximou-se em posse de uma maquinha de cartão. Tão logo a vítima apresentou seu cartão, o increpado dela se apoderou e digitou determinado valor não divisado pela ofendida no visor da máquina. Solicitou, ato contínuo, que ela digitasse a sua senha bancária para que, finalmente, pudesse ganhar o dinheiro prometido pelo grupo.

Todavia, ao assim proceder a vítima, o denunciado empreendeu fuga em desabalada carreira em poder da máquina e do cartão da vítima. Durante a fuga, realizou outras cinco transferências bancárias, causando um prejuízo total à ofendida de R\$1.376,31 (fls. 21/23).

Ao se dar conta do esquema criminoso em que implicada, a ofendida saiu no encalço do increpado, alertando, em dado momento, guardas municipais que faziam patrulhamento de rotina nas imediações. Os agentes públicos saíram em perseguição ao denunciado, logrando detê-lo pouco depois.

Abordado, o indiciado confessou aos guardas municipais que praticava jogo de “azar”. Em revista pessoal, ainda foram encontradas, além do cartão bancário da vítima, a máquina de cartão e R\$3.520,00 em espécie (fl. 15).

O indiciado foi preso em flagrante delito e conduzido para o distrito policial, onde, interrogado

negou participação nos fatos (fl. 06).

Face ao exposto, o Ministério Público oferece DENÚNCIA em desfavor de GEFERSON FRANÇA DOS SANTOS como incurso, por seis vezes, no artigo 155, §4º, inciso IV, e §4º-B do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma de seu art. 71, caput, requerendo que, recebida e autuada esta, seja ele citado para interrogatório e processado de acordo com o procedimento traçado nos artigos 394, §1º, I, e seguintes do CPP, ouvindo-se a vítima e as testemunhas a seguir arroladas, prosseguindo-se o feito até final julgamento.” (sic – fls. 147/149 – autos digitais nº 1502749-08.2024.8.26.0540)

Na mesma data, os autos foram encaminhados à conclusão¹.

Destarte, considerando os limites do pleito aqui deduzido², evidente a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

A propósito:

“Vindo aos autos notícia sobre afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de

¹ Disponível em: [Portal de Serviços e-SAJ](#)

² “(...) o **prazo máximo** previsto para a **oferecimento da denúncia** em tese **encontra-se esgotado, gerando o constrangimento ilegal sofrido pelo Réu e objeto do presente requerimento**” (sic)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicialidade do 'habeas corpus' impetrado" (STF, HC 70722-0, rel. Marco Aurélio, DJ em 30.09.94, p. 26.166).

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)